

DECRETO N. 34.641, DE 30 DE JANEIRO DE 1959

Regulamenta a Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1959, que criou, no Instituto de Previdência do Estado, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 29 da Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1959:

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, criada como carteira autônoma do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e com patrimônio próprio, pela Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1959, tendo por finalidade conceder aposentadoria a advogados, provisionados e solicitadores e pensão aos seus dependentes, será organizada e regida de acordo com as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Artigo 2.º — São beneficiários da Carteira:
I — para percepção de aposentadoria, os segurados, obrigatórios ou facultativos;

II — para percepção de pensão, os membros da família do segurado ou pessoa por ele expressamente designada, desde que dele economicamente dependam.

Artigo 3.º — São segurados obrigatórios da Carteira todos os advogados com menos de cinquenta (50) anos de idade e mais de dois (2) anos de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ressalvadas as exceções do artigo a seguir:

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, conta-se o tempo de inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

§ 2.º — Poderá requerer exclusão o contribuinte que se tornar funcionário público ou segurado obrigatório de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

Artigo 4.º — São segurados facultativos:
I — os advogados com menos de cinquenta (50) anos de idade inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:

a) — que ainda não tiverem dois anos de inscrição principal;

b) — que sejam funcionários públicos, quer ativos, quer inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social;

c) — transferidos, depois de publicado este regulamento, de outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São Paulo, enquanto não completarem nove (9) anos de transferência;

II — os provisionados e solicitadores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que contarem menos de cinquenta (50) anos de idade na data de inscrição na Carteira.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, conta-se o tempo de inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Artigo 5.º — Poderão ser segurados facultativos os advogados, provisionados ou solicitadores que, contando mais de cinquenta (50) anos a 7 de janeiro de 1959 o requererem dentro de noventa (90) dias da data deste regulamento, provando efetivo exercício da profissão nos anos de 1955 a 1957, mediante procurações extraídas de pelo menos quinze (15) processos em andamento, nesse período, perante o juízo cível, criminal ou trabalhista.

Parágrafo único — Considera-se também como efetivo exercício da profissão e desempenho de mandato eletivo na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no Instituto dos Advogados de São Paulo ou na Associação dos Advogados de São Paulo, feita a comprovação por atestado do Presidente da respectiva entidade.

Artigo 6.º — Perderá a qualidade de segurado quem tiver sua inscrição principal cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a menos que o cancelamento ocorra para que possa gozar de aposentadoria concedida por esta Carteira.

Artigo 7.º — Consideram-se membros da família ou economicamente dependentes do segurado as seguintes pessoas:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:
a) a esposa, ainda que desquitada, desde que, nesta hipótese, seja beneficiária de alimentos; ou o marido inválido da segurada;

b) o filho homem solteiro, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de vinte e cinco (25) anos;

c) a filha solteira, de qualquer condição, até vinte e cinco (25) anos de idade;

d) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limitação de idade;

II — em segundo lugar, conjuntamente:
a) — o pai inválido; ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido;

c) uma pessoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita, alterável ou revogável a qualquer tempo, em equivalentes condições das letras "a" e "d" do inciso anterior.

§ 1.º — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir alguma das pessoas enumeradas no inciso I, ou cuja existência vier a conhecimento posteriormente, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

§ 2.º — A concessão da pensão fica subordinada à condição de serem pagas as contribuições devidas pelo segurado.

CAPÍTULO III

Da inscrição

Artigo 8.º — A inscrição do segurado completa-se mediante requerimento feito em formulário próprio da Carteira, do qual constem, entre outros, os seguintes dados:

a) nome por extenso;
b) data do nascimento;
c) filiação;
d) naturalidade;
e) estado civil;
f) número e data de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

g) endereço;
h) telefone;
i) indicação da base de contribuição preferida, mínima, média ou máxima, de acordo com o artigo 30, item I, deste regulamento;

j) qualificação dos dependentes previstos no artigo 7.º, com menção de seu nome por extenso, data do nascimento, filiação, naturalidade, estado civil e endereço;

k) se é funcionário público;
l) se é contribuinte de instituição de previdência social e qual o número de sua inscrição ou matrícula;
m) no caso de transferência de outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São Paulo, a data em que a transferência ocorreu.

Artigo 9.º — Deve o requerimento de inscrição ser instruído com fotocópia autenticada de carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contendo os elementos de qualificação e identidade do requerente, além dos seguintes documentos, conforme o caso:

I — comprovatório de exercício da advocacia nos anos de 1955 a 1957, quando se tratar de segurado enquadrado no artigo 5.º;

II — certidão da data de transferência de outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São Paulo;

III — certidão de nascimento, ou prova equivalente, do segurado e seus beneficiários.

Artigo 10 — A concessão dos benefícios depende de inscrição regular do segurado, na forma dos artigos anteriores, podendo qualquer beneficiário interessado promovê-la, se o segurado não o tiver feito em vida e se tratar de contribuição obrigatória.

Artigo 11 — O segurado, e, após sua morte, os beneficiários ficam obrigados a comunicar à Carteira as alterações que se verificarem nos dados indicados na inscrição.

Artigo 12 — A falta de requerimento de inscrição não obsta a que seja cobrada a contribuição devida pelo segurado obrigatório.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios

Artigo 13 — Preenchidas as condições previstas neste regulamento, poderá aposentar-se o segurado quite:

a) com a idade mínima de sessenta e cinco (65) anos, uma vez que tenha cinco (5) anos completos de contribuição e deixe de exercer a profissão, em qualquer de suas modalidades;

b) por invalidez para o exercício da profissão, desde que já tenha um ano completo de contribuições.

§ 1.º — Considera-se invalidez qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que reduza de mais de dois terços (2/3), por prazo superior a um ano, a capacidade geral de trabalho do segurado, comprovada em laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

§ 2.º — O aposentado por invalidez deverá submeter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a reinserções de saúde feitas por junta médica do referido Instituto, de dois em dois anos ou em menor intervalo, quando pela Carteira lhe for exigido.

§ 3.º — A aposentadoria por invalidez poderá converter-se em aposentadoria por idade (letra "a" deste artigo), desde que cancelada a inscrição do segurado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

§ 4.º — A aposentadoria será concedida pelo Presidente do Instituto e terá início, quando por idade, a partir da data em que for cancelada a inscrição do segurado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo; e quando por invalidez, a contar da data do laudo médico.

§ 5.º — Não será aposentado por invalidez o segurado que já estiver inválido na data da sua inscrição na Carteira.

Artigo 14 — A aposentadoria consistirá numa renda mensal, composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo, ao tempo da aposentadoria;

II — uma parte variável, correspondente a tantas vezes 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) e 0,16 (dezesseis centésimos), da parte fixa, quantos forem os anos de contribuição mínima, média ou máxima, de acordo com o artigo 30, inciso I.

Artigo 15 — Cessa a aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — se o aposentado voltar a exercer a advocacia, por si ou por interposta pessoa;

III — se deixar de existir a invalidez, a menos que o segurado já tenha atingido sessenta e cinco (65) anos de idade (v. artigo 13, § 3.º).

Artigo 16 — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terão direito a pensão, quando dele economicamente dependentes, as pessoas de sua família ou a que por ele for expressamente declarada, de acordo com o disposto no artigo 7.º deste regulamento, preenchidas as demais condições legais.

Parágrafo único — A concessão da pensão fica subordinada à condição de serem pagas as contribuições devidas pelo segurado.

Artigo 17 — A importância mensal da pensão será constituída:

I — se o segurado estiver aposentado, ao falecer:
a) de uma cota fixa, equivalente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, até o máximo de cinco, equivalendo cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito a pensão, ao tempo da morte do segurado;

II — se o segurado não estiver aposentado, ao falecer: de uma cota única, nunca inferior a 70% (setenta por cento) da aposentadoria a que teria direito, na data do falecimento.

§ 1.º — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários devidamente habilitados, existentes ao tempo da morte do segurado, não se adiando a sua concessão pela possível existência de outros beneficiários.

§ 2.º — No caso do inciso I, a cota fixa da pensão subsistirá enquanto existirem beneficiários com direito a pensão, e as cotas variáveis, que não excederão de cinco, extinguir-se-ão à medida em que cada titular faleça ou perca o direito à pensão já concedida, salvo se houver mais de cinco beneficiários, hipótese em que só começarão a ser canceladas depois de ficarem os pensionistas reduzidos a esse número.

§ 3.º — No caso do inciso II, a pensão será calculada de acordo com a Tabela "Experiência Americana" à taxa de 6% (seis por cento), levando-se em conta a idade do beneficiário mais velho; e, para os efeitos do parágrafo anterior, 30% (trinta por cento) da pensão assim calculada serão havidos como cota fixa.

Artigo 18 — A cota única a que se refere o inciso II do artigo 17 deste regulamento será calculada mediante utilização dos coeficientes constantes da Tabela I (V. A. R. V.) A pensão a que alude o § 3.º do artigo 17 será calculada pela Tabela II (C. D.).

Artigo 19 — Para os cálculos necessários à observância do artigo 7.º deste regulamento, proceder-se-á da seguinte forma:

a) — nos casos das letras "a" e "d" do item I, e das letras "a", "b" e "c" do item II, a pensão será calculada estabelecendo-se a equivalência dos valores atuais de duas rendas vitalícias fracionadas, cujos valores unitários se encontram na tabela I (V. A. R. V.), sendo a primeira igual à pensão mensal a ser estipulada e relativa a uma pessoa com a idade do beneficiário mais idoso; e a segunda igual aos proventos mensais a que teria direito o segurado se se aposentasse na data da ocorrência do seu falecimento e relativa a uma pessoa com a idade do segurado nessa época;

V — aprovação, com prévio parecer do C.E.A.E.:
a) — dos balanços mensais, dos relatórios anuais do Diretor Geral e do balanço anual do DAE;
b) — medidas para melhoria da situação econômica e financeira do DAE, por este propostas;

VI — Julgamento das concorrências de obras e dos processos de aquisição de materiais e equipamentos, de valor compreendido no limite de sua competência, legalmente fixado;

VII — Intervenção em processos de recursos voluntários, contra ato de julgamento da Diretoria Geral, nos casos de concorrência cujos valores se compreendam nos limites da competência do Diretor Geral, legalmente fixados;

VIII — aprovação prévia dos contratos de serviços e de obras, aquisições de materiais ou equipamentos, após o julgamento das concorrências, bem como de outras despesas, segundo a sua espécie, de valor compreendido no limite de sua competência, submetendo à decisão final do Governador do Estado, quando exceda aquele limite, legalmente fixado;

IX — designação do representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas na Comissão de Contas do DAE;

X — aprovação de proposta do Diretor Geral, relativa a extinção ou reconstituição dos Serviços de Obras Novas, ou de cada um separadamente, de que trata o § 1.º do artigo 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e encaminhamento à decisão final do Governador do Estado, para a expedição do respectivo decreto executivo;

XI — apreciação final de providências destinadas à aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos de água;

XII — apreciação dos pronunciamentos do C.E.A.E., decidindo em caráter final sobre as matérias constantes dos incisos III, V e VI do artigo 13 da Lei n. 2.627 de 20 de janeiro de 1954, e submetendo à deliberação final do Governador do Estado os assuntos contidos nos incisos I, II, IV, VII, VIII e IX do mesmo artigo 13.

Artigo 200 — A tutela econômico-financeira do DAE será exercida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por meio de:

I — designação do representante da Secretaria da Fazenda na Comissão de Contas do DAE;

II — designação de um Auditor, indicado pela Contadoria Geral do Estado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 3.718 de 11 de janeiro de 1957, observadas as instruções previstas no artigo 38, do Decreto n. 28.080, de 10 de abril de 1957;

III — exame do balanço anual, encaminhado pelo DAE, depois de aprovado nos termos da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954;

IV — pronunciamento sobre a proposta orçamentária e a previsão da receita do DAE.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 201 — Para as causas judiciais, em que o DAE for parte, será competente o mesmo fóro da Fazenda do Estado.

§ 1.º — O DAE dará conhecimento ao Departamento Jurídico do Estado, em tempo hábil, da existência das ações em que for citado ou que promover.

§ 2.º — As transações do DAE se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 202 — Se o DAE for extinto ou perder a autonomia financeira que lhe é outorgada pela Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, passarão para o Estado todos os bens, direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Artigo 203 — Até que a Seção de Serviço Social do DAE (D.P.3) esteja devidamente aparelhada, as inspeções de saúde para efeito de ingresso, licença, afastamento por moléstia, bem como para verificação de sanidade e capacidade física para outros fins, continuarão a ser realizados pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Artigo 204 — Até a conclusão do Hospital do Servidor Público, o DAE poderá estabelecer convênios com organizações hospitalares particulares, visando a assistência aos seus servidores.

Artigo 205 — Dentro de 90 (noventa) dias, serão efetuadas as seguintes transferências de serviços, inclusive dos respectivos acervo e pessoal:

a) — Oficina Gráfica — da D.G.-1 para a D.M.

b) — Biblioteca e Revista "D.A.E." — da D.T. para a D.G.-2.

Artigo 206 — Além dos Chefes de Seção referidos no artigo 112, poderão ser providos:

a) — no cargo de Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento ou Auditor, efetivo da Tabela III, da Parte Suplementar; e

b) — nos demais cargos de Diretor de Divisão, os Diretores de Serviço de Obras Novas efetivos, e os Engenheiros Assistentes efetivos, da mesma Tabela III, da Parte Suplementar, que possuam o título exigido.

Artigo 207 — Até que se verifique a vacância dos respectivos cargos, continuarão a ser chefiadas, excepcionalmente, por Chefes de Seção Técnica as Seções indicadas nas alíneas "c" do inciso I, "c" do inciso III e "b" do inciso VII do artigo 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 208 — O Diretor Geral submeterá à aprovação do Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho Estadual de Águas e Esgotos, proposta, devidamente fundamentada, de fixação da estrutura geral da Autarquia, acompanhada do respectivo organograma.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, os Diretores e Chefes dos órgãos do DAE (Divisões, Procuradoria Judicial, Serviços de Obras Novas e Seções do Gabinete do Diretor Geral) encaminharão ao Diretor Geral, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo organograma, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas neste Regulamento, com a proposta justificada de suas unidades menores, inferiores a Seção.

Artigo 209 — O Diretor Geral submeterá dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à aprovação do Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho de Águas e Esgotos, plano devidamente justificado de melhoria e ampliação de suas instalações e equipamentos em geral.

Parágrafo único — Para execução do plano a que se refere este artigo, o D.A.E. incluirá, obrigatoriamente, em sua proposta orçamentária anual, a quota de 3% (três por cento) de sua receita.

Artigo 210 — O DAE realizará, permanentemente, estudos tendentes ao aperfeiçoamento de seus serviços inclusive sobre a conveniência da descentralização dos trabalhos de operação, manutenção e execução para melhor atendimento do público usuário.

Artigo 211 — Os prazos fixados neste Capítulo XI serão contados a partir da data da publicação do presente Regulamento.

Artigo 212 — Este Regulamento, que trata da estruturação e das atribuições do DAE, será complementado por outros parciais, integrantes da regulamentação geral, nos termos do artigo 45 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

São Paulo, aos 30 de janeiro de 1959.
José Vicente de Faria Lima